AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.003 - SP (2019/0064244-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
AGRAVANTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
		CLARISSA DA SILVA BERNARDO - SP346469
AGRAVADO	:	RITA CLÁUDIA DE SOUZA
AGRAVADO	:	ANDREZA DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO	:	ADRIANE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO	:	MARIANE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES - SP081439

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DO SEGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA - MESMO GRUPO ECONÔMICO - TEORIA DA APARÊNCIA - APÓLICE DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA PARA MORTE NATURAL E ASSISTÊNCIA FUNERAL - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE E DECLARAÇÕES INEXATAS QUE AFASTARIAM O DIREITO À GARANTIA - DESCABIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS" (fl. 725)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação ao art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e art. 21, §2º do Decreto-Lei n. 73/66, sustentando, em síntese, não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica estabelecida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De início, verifica-se que o art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 1973, tido por violado, não guarda pertinência com as alegações recursais deduzidas, o que configura argumentação deficiente, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, a atrair o disposto na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.*
> *2.* ***O artigo 996 do Código de Processo Civil não tem pertinência temática com a perda de objeto do recurso, porquanto trata dos legitimados para a sua interposição. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1699363/PA, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Com relação à legitimidade passiva da instituição financeira, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

> *Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A, pois em que pese o estipulante não seja responsável pelo pagamento da indenização, por atuar apenas como interveniente na contratação do seguro, excepcionalmente poderá ser responsabilizado, aplicando-se a teoria da aparência.*
> ***A oferta do seguro de vida a Maurício deu-se em razão da conta corrente que o segurado possuía com a instituição financeira, as apólices securitárias são identificadas com o logotipo do banco, assim como os canais de atendimento ao consumidor e, por fim, o réu Banco Santander S/A era quem efetuava a cobrança dos prêmios devidos por meio de débito automático na conta corrente do segurado.***
> *Ora, não se mostra razoável exigir do consumidor a obrigação de saber distinguir a pessoa jurídica estipulante da empresa seguradora.*
> *Além disso, tanto o réu Banco Santander S/A como a Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme consta no site*

> *www.zurichsantander.com.bript_BR/Brasil/Quem-Somos (consulta realizada em 02/08/2017, às 16h30):*
> *"A Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A. é uma joint-venture dos Grupos Zurich e Santander, dois dos maiores conglomerados do mundo nos setores segurador e financeiro. Foi criada em fevereiro de 2011, a partir de um acordo global em que a Zurich adquiriu 51% das operações de seguros do Santander no Brasil, México, Chile, Argentina e Uruguai e o Santander manteve 49% do capital da holding".*
> *(...)*
> *Por isso, afasto a alegação de ilegitimidade passiva apresentada e passo a análise do mérito* (fls. 726-729, g.n.).

Conforme é possível observar, o acórdão recorrido firmou seu entendimento em consonância com a jurisprudência deste Sodalício ao aplicar a teoria da aparência, pois o consumidor julgava ser a estipulante a própria seguradora, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, já que o banco se comportava como verdadeiro representante da seguradora.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. INTERVENTOR. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2.* ***É legitimado passivamente aquele que intervém na contratação, comportando-se como representante da seguradora, por aplicação da teoria da aparência.***
> *3. A revisão da conclusão de legitimidade passiva da ora recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 531.320/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**,
> QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014, g.n.)

Ademais, quando se trata de caso específico de companhia seguradora vinculada a instituição financeira, este Superior Tribunal de Justiça reconhece a

responsabilidade solidária da empresa de seguros e do banco:

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ESTIPULANTE. SEGURO RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO CONTRATADO NO INTERIOR DO BANCO. SÚMULA Nº 83/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. "**É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe***
> ***o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao***
> ***segurado. Precedentes do STJ" (REsp 592.510/RO, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 3/4/2006).***
> *2. "Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada a instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor" (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nanacy Andrighi, DJe 13/11/2012).*
> *3. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
> *4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem quanto à solidariedade passiva do banco na demanda, mister se faz a revisão do conjunto fático dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1040622/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 12/12/2013, g.n.)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO QUE NÃO AUTORIZAM A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*
> *I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à*
> *rediscussão do mérito da causa.*
> *II - **A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade***

> ***da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência***.
> *III - Na hipótese em exame, contudo, sopesando as circunstâncias fáticas da causa, asseverou o Tribunal de origem não haver dúvida de que a recorrente contratou a apólice diretamente com a empresa seguradora, não sendo a instituição financeira, por esse motivo, parte legítima para responder à ação de execução fundada no contrato firmado entre as partes.*
> *III - As premissas fáticas que conduziram o Colegiado estadual a esse entendimento não podem ser revistas em âmbito de recurso especial, a teor*
> *do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*
> *Agravo improvido.*
> (AgRg no REsp 969.071/MG, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008, g.n.)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos ao agravante em 10% sobre o valor da sucumbência fixada na origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO, Relator